

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- N° 447/74 PARECER CEE-N° 591/74
Aprovado por Deliberação
Em 20 / 02 / 74

INTERESSADO - ROBERTO DANTAS BEZERRA

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO: 1.1 ROBERTO DANTAS BEZERRA, filho de Antonio Amaro Bezerra e de dona Beatriz Dantas Bezerra, nascido em NATAL, a 27 de maio de 1957, domiciliado e residente à Rua Dr. Pinto Ferras, 240 Capital, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "ANCHIETA", solicita pronunciando deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, conforme comprova documento das fls.3;

1.2.2 curso de aprendizagem Industrial, com três "grau no Escola SENAI "ANCHIETA", desta Capital, tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Desenho, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica, Prática de Oficina e Educação Física. Consoante informarão do SENAI, departamento Regional de São Paulo, "Estudos Sociais" incluiu Geografia de Brasil e História do Brasil. Embora o Certificado de Aprendizagem não tenha sido apresentado, o documento das fls. 4 indica que esse certificado recebeu o nº 1921 e acha-se registrado no livro 01, pag. 92, em 20/06/73, da Escola SENAI "ANCHIETA".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências de Resolução CEE-nº 19/65, faltando apenas a apresentação do certificado de conclusão do curso de aprendizagem.

2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de Ofício ou Certificado de Conclusão de Curso de Aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo único ao artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas do estado e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabelecimento as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, no firmar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) cursos de aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro ultimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e, neste caso equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b" a mesma Deliberação explicita: "b) cursos de aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino do 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E no Parágrafo único do mencionado artigo 12: "Para que habilitei seus concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2.880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/75, acolhido pelo Pleno, aprova o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino, regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2.880, 4 séries= 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo de curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.

2.8 Há vários Pareceres deste Conselho Favoráveis ao pedido de equivalência em casos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmara a respeito.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por ROBERTO DANTAS BEZERRA, no curso de aprendizagem ministrado pela Escola SENAI "ANCHIETA", desta Capital, como equivalentes aos cumpridos

Processo CEE-nº 447/74 Parecer CEE-nº 591/74 fls.3
na 4ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª
série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado
deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas a que
tal processo seja considerado necessário.

O interessado, sob prejuízo para a continuidade
de seus estudos, deverá providenciar Certificado de Conclusão de
Curso de Aprendizagem para juntar aos autos do Processo CEE-nº
447/74, sem o que não lhe será conferido o Certificado de Conclu-
são do Ensino de 1º grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1974

Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua
competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, a-
dota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje rea-
lizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES,
ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAP-
TISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA
L. MONTEIRO E THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1974
Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente